

Flexibilização e precarização do trabalho no Brasil em tempos de capitalismo global neoliberal

Flexibilization and precarious work in Brazil in the neoliberal global capitalism era

Luciana Lombas Belmonte Amaral*

Resumo

A Reforma Trabalhista e a Lei de Terceirização evidenciaram, ao longo do ano de 2017, as intensas transformações experimentadas no Brasil contemporâneo quanto ao trabalho e à sua regulamentação. A flexibilização, ao contrário de representar um fenômeno espacialmente isolado, encontra reverberação nas tendências do capitalismo global neoliberal. Entre as características preponderantes, a reorientação da lógica laboral que, na medida em que estimula o engajamento individual via “colaboração”, transfere os riscos econômicos e ocupacionais às/aos trabalhadoras/es. A redução de salários, o aumento de jornada, a reconfiguração das noções de espaço e de tempo de trabalho e não trabalho, a fragilização das normas de saúde e segurança do trabalho, o esvaziamento da modalidade de trabalho fixo e o enfraquecimento dos sindicatos são alguns dos efeitos possíveis desse processo. Considerando os limites tênues observados entre a flexibilização do trabalho e a sua precarização, pretende-se, neste artigo, refletir sobre algumas das principais alterações trabalhistas ocorridas no Brasil, a partir de 2017, e seus desafios à proteção social do trabalho. Num primeiro momento, serão destacadas as tendências do capitalismo neoliberal global e da (des)regulamentação do trabalho no cenário internacional. Em seguida, será realizada uma breve contextualização da linha histórico-normativa do Direito do Trabalho no Brasil para, em seguida, serem analisadas as modificações centrais ocorridas no âmbito juslaboral da atualidade, destacadamente em relação às Leis de n.º 13.429/2017 e 13.467/2017, prestigiando-se a construção teórica de “O Direito Achado na Rua”.

Palavras-Chaves: Capitalismo Global Neoliberal. Flexibilização. Precarização do Trabalho. Direito do Trabalho no Brasil. O Direito Achado na Rua.

Como citar este artigo:

BELMONTE AMARAL,
Luciana Lombas.
Flexibilização e
precarização do trabalho
no Brasil contemporâneo
em tempos de capitalismo
global neoliberal. Revista
da Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília, v.
1, n. 3, dez. 2019, p.14/32

Data da submissão:

28/08/2019

Data da aprovação:

28/11/2019

* Doutoranda em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Mestra em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB/2017). Formação complementar em Direitos Humanos pelo Instituto Joaquín Herrera Flores (Fundamentos Críticos: Los Derechos Humanos como procesos de lucha por la dignidad, IX Edición, Universidad Pablo de Olavide, Sevilha/Espanha, 2019). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul/2009). Especialista em Prestação Jurisdicional pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (Imag-DF/2009). Formada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub/2005). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Educação, Direitos Humanos, Mediação e Movimentos Sociais (CNPQ) e do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (Nep – UnB), ambos de coordenação da Profa. Dra. Nair Heloísa Bicalho de Sousa. Professora universitária.

Abstract

The Labor Reform and the Outsourcing Law showed, throughout 2017, the intense transformations experienced in contemporary Brazil regarding work and its regulation. The flexibilization, unlike representing a spatially isolated phenomenon, finds reverberation in the tendencies of neoliberal global capitalism. Among the preponderant characteristics, it seen the reorientation of the labor logic wich, to the extent that it stimulates individual engagement via "collaboration", transfers the economic and occupational risks to workers. The reduction of wages, the increase in working hours, the reconfiguration of the notions of space and working time and non-work, the weakening of occupational health and safety standards, the emptying of the fixed working modality and the weakening of trade unions are some of the possible effects of this process. Considering the tenuous limits observed between work flexibilization and precariousness, it is intended, in this article, to reflect on some of the main labor changes that occurred in Brazil from 2017 and its challenges to social protection of work. At first, the trends of global neoliberal capitalism and (des) regulation of work on the international stage will be highlighted. Next, a brief contextualization of the historical-normative line of labour law will be carried out in Brazil to then analyze the central changes that occurred in the labour sphere of today, especially in relation to laws n. 13.429/2017 and 13.467/2017, from the theoretical construction of The Law Found on the Street.

Key Words: The Law Found on the Street. Neoliberal Global Capitalism. Flexibilization. Precarious Work. Brazilian Labour Law.

Introdução

As recentes alterações no campo do Direito do Trabalho nacional e seus impactos sociais são objetos de acaloradas discussões entre as/os profissionais e acadêmicas/os especialistas na área. Não à toa. Desde 2017, observa-se uma intensa movimentação política que, arregimentada por diferentes atores públicos e privados, concretizou uma vasta gama de mudanças na seara juslaboral brasileira. Chama a atenção não só a frequência dessas reformas, dado o curto intervalo temporal, como também sua amplitude e desdobramentos, o que demonstra a forte disputa político-econômica pela (re)configuração normativa e principiológica das relações de trabalho no país.

As Leis de n.º 13.429/2017 (Terceirização) e 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), consideradas mais extensas e problemáticas em face da proteção social do trabalho, estão, antes, inseridas num espectro ainda mais amplo de alterações legislativas, que abrangem a modificação de normas regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho (Portarias 915/2019 e 916/2019 – SEPT/ME); as alterações das jornadas de trabalho de algumas categorias; a redução do percentual de contribuição do FGTS e do valor de multa em caso de demissão acordada (Medida Provisória n.º 905/2019, “MP do Contrato Verde e Amarelo”); o rebaixamento do antigo Ministério do Trabalho e Emprego e sua respectiva incorporação, como Secretaria Especial, ao Ministério da Economia; a proposta de alteração do art. 149 do Código Penal, que disciplina o crime de trabalho escravo (antiga Portaria MTB n.º 1.129/2017, substituída pela Portaria MTB n.º 1.293/2017); os intensos esforços político-partidários para a conformação das novas formas de trabalho à ordem jurídica privada, tal como pode-se

observar quanto ao fenômeno da uberização^{1,2}

As preocupações quanto à dimensão da (des)regulação do trabalho no panorama nacional não se descolam, entretanto, das tendências do cenário internacional. A identificação de que 111 países empreenderam reformas trabalhistas entre os anos de 2008 e 2014 (ADASCALITEI, MORANO; 2015) indicam que há uma frequência e similaridade dessas medidas em escala global, representando a ação política mais comumente adotada pelos Estados para o enfrentamento da crise econômica mundial de 2008. Essas evidências, por sua vez, parecem convergir às agendas econômicas adotadas pelo capitalismo global neoliberal. A literatura especializada registra que o conjunto de práticas e discursos dessa ordem hegemônica se articula, com diferentes intensidades e nuances, para reorientar a (des)regulação do trabalho em escala global, promovendo o recuo da intervenção estatal e a fragilização da proteção social em prejuízo aos direitos trabalhistas assegurados.

A partir dessa problematização, o presente artigo tem como objetivo refletir sobre algumas das principais alterações trabalhistas ocorridas no Brasil, a partir de 2017, e seus desafios à proteção social do trabalho. Para tanto, serão tecidas considerações acerca das tendências do capitalismo global neoliberal e da (des)regulação das relações de trabalho no cenário internacional contemporâneo. Em seguida, uma breve contextualização histórico-normativa do Direito do Trabalho brasileiro servirá de ponto de partida para refletir sobre as modificações centrais ocorridas no âmbito juslaboral da atualidade, especialmente aquelas advindas das leis da Reforma Trabalhista e da Terceirização, considerando-se os aportes teóricos de O Direito Achado na Rua.

A discussão proposta será desenvolvida com base no método descritivo-dedutivo e consistirá na análise de artigos acadêmicos e científicos indexados em periódicos nacionais e internacionais, além do estudo de documentos públicos e privados, a exemplo da legislação, jurisprudência e relatórios de pesquisa de organismos internacionais.

As tendências do capitalismo global neoliberal e a (des)regulação das relações de trabalho no cenário internacional contemporâneo

Compreender as recentes transformações da legislação trabalhista nacional demanda a análise dos múltiplos aspectos – históricos, sociais, econômicos, políticos – nela implicados. Embora não se tenha qualquer pretensão de mapear nem esgotar todos esses fatores, entende-se que esse conjunto de mudanças, que afeta os diferentes espectros da relação de trabalho no país, não poderá ser adequadamente investigado se desconectado das modificações ocorridas no cenário internacional e, por conseguinte, das tendências do capitalismo neoliberal, que tem robustecido sua rede de hegemonia global ao longo dos anos.

A reflexão sobre os fenômenos sociais que ocorrem no século XXI implica, em maior ou menor medida, considerar a existência dos múltiplos fluxos da globalização e das

¹ O fenômeno denominado uberização faz referência às mudanças oriundas no trabalho em virtude das novas tecnologias informacionais. Para Jacob Lima e Maria Aparecida Bridi (2019), a uberização assinala o formato mais extremo de terceirização, composta por uma “aristocracia profissional”, que desenvolve o software, e pelo proletariado informacional.

² No dia 28 de agosto de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que compete à Justiça comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, julgar as ações de motoristas do aplicativo Uber propostas contra a empresa (STJ, CC 164544/MG, 2019). Esse precedente sinaliza a construção de um entendimento da Corte no sentido de que as relações havidas entre os/as motoristas e a empresa Uber não pressupõem um vínculo empregatício, afastando, assim, o instituto do trabalho subordinado, a lógica jurídica laboral e, por conseguinte, a respectiva competência da Justiça do Trabalho. A institucionalização dessa relação como um trabalho autônomo demarca o viés privatista dessa prestação de serviço, na qual se prestigia a autonomia das partes, entendidas como presumidamente equivalentes na relação jurídica. Em suma, caso seja firmado esse entendimento perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, todos os efeitos dessa relação – que operam em cascata nas regras e princípios de regência – acabarão subordinados à ordem jurídica de natureza civil.

forças globais que articulam uma significativa variedade de arranjos econômicos, tecnológicos, culturais e políticos, transformando significativamente as relações, as instituições sociais e os sujeitos (WAGNER, 2012; TURNER; KHONDKER, 2010). Há décadas, cientistas sociais assinalam uma acelerada circulação de informações, produtos, bens, serviços, pessoas, ideias e práticas em virtude da globalização, que acabam por reconfigurar constantemente os limites imaginários e territoriais. Também em relação ao capitalismo, Delanty (2009) aponta a diluição das fronteiras materiais e imateriais no mundo global, no qual é impossível pensar os dilemas sociais de Estados-nação isoladamente³.

Dimensão fundamental desse contexto de transformações em nível global, o capitalismo acaba por promover diferentes padrões de ação e agenciamento, principalmente no que tange às relações de trabalho e a sua (des)regulamentação. A respeito desse novo espírito que conduz o capitalismo desde o final do século XX, Boltanski e Chiapello (2009) defendem que há uma desconstrução necessária do mundo do trabalho em virtude da reorientação da distribuição de salários e dos lucros em prol dos donos de capital. Nessa nova lógica, marcada por forte degradação da estabilidade e da posição social, estimula-se a colaboração dos assalariados para a obtenção do lucro capitalista, a partir do culto do desempenho individual e da exaltação da mobilidade social. Entre os principais eixos de ação para a desfragmentação do trabalho, que foi intensificada desde a década de 1980, no cenário internacional, destaca-se a flexibilidade de seus contratos, que transfere, aos assalariados, subcontratados e prestadores de serviço, as incertezas do mercado.

Boltanski e Chiapello (2009) chamam a atenção quanto às profundas mudanças na cadeia produtiva que acarretam uma adesão crescente à terceirização, ao trabalho temporário e às medidas de *outsourcing*, ao mesmo tempo em que se reduz parte dos estabelecimentos. Mantem-se como empregados fixos apenas um número mínimo, sendo todos os demais contratados sob regime temporário ou tempo parcial que, a depender da demanda, são ou não convocados ao trabalho. Dessa maneira, a flexibilidade se situa como uma alternativa bem-vinda à redução de custos, inclusive pela transferência dos riscos econômicos e ocupacionais da prestação de serviço. Ao contrário do ideal liberal clássico, que apostava na ampliação de estabelecimentos empresariais de médio porte, esse novo capitalismo se fortalece da concentração de lucros por oligopólios cada vez mais poderosos, mas também de um novo discurso que apregoa que o principal obstáculo do mercado é o Direito do Trabalho.

Essas práticas agressivas do capitalismo contemporâneo nas relações de trabalho, que também afetam profundamente outras esferas da vida social, têm sido compreendidas por estudiosos/as da área como reflexos de uma agenda global neoliberal. Embora se reconheça a polissemia conceitual do termo, especialmente pela multiplicidade de fatores implicados e dimensões envolvidas (BRUFF, TANSEL, 2019; FAIR, 2019; VENUGOPAL, 2015; GALVAO, 2003), o neoliberalismo representa, antes de tudo, um conjunto de estratégias do capitalismo para se reinventar no pós-crise de 1929.

Instigadas pelos ideais econômicos desenvolvidos na Escola Ordoliberalista de Freiburg, na Sociedade Mont Pelerin, nos trabalhos de Friedrich Hayek e pela linha econômica contra-Keynesiana da Escola de Chicago, as medidas neoliberais começam a tomar forma durante a década de 1970, como uma alternativa política aos desequilíbrios macro e microeconômicos experimentados em diversos países ocidentais. A partir da década de 1990, com a expansão do capitalismo global, o

³ Criticando as teorias clássicas da globalização, que a significavam como um problema a ser compreendido sem que existisse um quadro epistemológico e metodológico adequado, o autor aposta no desenvolvimento de uma imaginação cosmopolita, hábil a questionar o significado normativo da globalização, que impede a visualização da interconectividade entre campos e dinâmicas sociais para além das referências nacionais. A imaginação cosmopolita, em Delanty (2009), parte da ideia de integração global, isto é, de fluxos de transformação do nível local ao global em mão dupla. A premissa de não homogeneização das experiências na modernidade, que constitui cenário da globalização, possibilita questionar como se dão esses fluxos de integração, em que medida cada Estado-nação contribui para projetos políticos cosmopolitas e se não há super-representação de experiências a considerar a posição de influência de determinadas nações que, frequentemente, situam-se no Eixo Norte-Global. Entende-se problemática a afirmação que a integração global importa uma efetiva via de mão dupla, com equilíbrio de experiências entre Estados-nações.

neoliberalismo encontraria nas estruturas internacionais, como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), grande poder de capilaridade. O *crash* financeiro de 2007, por sua vez, robustece esse movimento de forma a tencionar os Estados a adotarem políticas de austeridade nos contextos nacional e internacional (HALL, 2019).

A faceta autoritária do neoliberalismo contemporâneo, que é apontada por diferentes cientistas sociais, a exemplo de Azar (2015), Hall (2019), Giroux (2017), Bruff (2014), Tansel (2017), Bruff & Tansel (2018), é atribuída, em grande medida, à audaciosa disputa pelo poder político concentrado dos Estados-nação. Apropriando-se das forças estatais para implementação de medidas econômicas de austeridade (SOTO, 2002), a ordem neoliberal promove a despolitização dos espaços públicos e a fragilização dos direitos sociais, ao mesmo tempo em que fortalece os direitos privados de segmentos e sujeitos estratégicos.

No que tange às relações de trabalho, a literatura de referência aponta que o neoliberalismo está diretamente associado à flexibilização, na qual as dinâmicas de exploração laboral para a acumulação capitalista avançam noutras dimensões precarizantes, a exemplo da conversão do tempo livre em tempo de trabalho (DAL ROSSO, 2017). A acumulação flexível, antevista por David Harvey em sua obra “A condição pós-moderna” (1992), descreve um padrão de desenvolvimento capitalista que se funda, concomitantemente, na flexibilização das estruturas produtivas e no desmantelamento da proteção social. Na leitura de Araújo, Dutra e Jesus (2018), esses processos simultâneos deram ensejo à crise do Direito do Trabalho e ao desmonte da rede institucional de proteção social, na qual a racionalidade neoliberal se edifica a partir do aparelhamento estatal. A estrutura do Estado é utilizada, dessa forma, para garantir a flexibilização dos direitos sociais via desregulamentação, enquanto, concomitantemente, salvaguarda os direitos de propriedade. Em sentido convergente, Filqueiras, Lima e Souza (2019) destacam que, com o fim da “Era de Ouro” do capitalismo, houve a necessidade da implementação de um conjunto de reformas, especialmente voltadas à redefinição de normas do mercado de trabalho, de maneira a atender à agenda econômica neoliberal.

Estudos recentes têm identificado um número expressivo de países que empreenderam reformas trabalhistas nas últimas décadas. A esse respeito, destaca-se a pesquisa conduzida por Dragos Adascalitei e Clemente Morano, coordenadores do estudo “*Labour market reforms since the crisis: Drivers and consequences*” (2015), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual foi constatado que, entre os anos de 2008 a 2014, ocorreram processos legislativos para alterações de normas de trabalho em 111 países situados em diversas localidades do globo, tanto naqueles considerados desenvolvidos, como os nominados em desenvolvimento. A investigação apontou diferentes configurações dessas mudanças em relação ao número de reformas por Estado a cada ano, ao objetivo político daquelas – diminuindo ou ampliando a proteção social do trabalho – e a maneira como é feita, isto é, por intermédio da intensificação da regulamentação (ampliando-se a intervenção estatal) ou da desregulamentação (ênfatisando-se os acordos coletivos em detrimento da regulação via Estado). No relatório final, registrou-se que há uma tendência crescente de flexibilização de direitos sociais em escala global, sendo constatado que 56% dessas alterações legislativas se deu a partir da redução dos níveis de regulamentação estatal do mercado de trabalho. Entre as modificações preponderantes nos países investigados, destacam-se a alteração de normas atinentes aos contratos permanentes/fixos de emprego, seguidas de reformas nas negociações coletivas, e as mudanças legislativas nos contratos temporários de emprego.

Outro relevante aspecto verificado nessa análise é que as reformas trabalhistas estão entre as principais intervenções políticas adotadas pelos governos nacionais para tratar os efeitos negativos da crise econômica e financeira ocorrida em 2008. Surpreende, no entanto, que essas medidas tenham sido amplamente adotadas ainda que existam estudos sobre o assunto assinalando a impossibilidade de comprovar estatisticamente que a alteração das normas de trabalho produz algum

impacto substantivo quanto às taxas de emprego (e de desemprego), o que, inclusive, é corroborado nas análises feitas pelo próprio Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (ADASCALITEI, MORANO; 2015). Segundo essa linha argumentativa, as ações governamentais dessa natureza nada mais seriam que um efeito placebo, já que as mudanças na legislação acabam produzindo efeitos muito limitados nos resultados do mercado de trabalho, ou seja, no que tange à melhoria de índices econômicos. Aspecto crucial mencionado pelos autores é que não seria possível, sequer, afirmar a existência da relação causa-efeito entre a regulação do mercado de trabalho e as taxas de emprego e desemprego, salvo para as categorias de jovens e de mulheres. Essa análise acaba por refutar o argumento central utilizado em grande parte dos discursos pró-reformistas, no sentido de que as reformas laborais produziriam efeitos positivos diretos quanto às taxas de emprego e de desemprego⁴.

Ao tecerem considerações sobre a pesquisa realizada por Dragos Adascalitei e Clemente Morano (2015), que, ao longo do relatório, não fizeram menção ao termo neoliberal e pouco evidenciam o potencial de precarização social dessas reformas, José Krein, Roberto de Oliveira e Vitor Figueiras (2019) alertam que, embora existam sistemas de regulação e proteção do trabalho muito distintos entre os países analisados, é possível verificar, a partir dos dados obtidos, uma grande similaridade nas reformas quanto aos seus conteúdos:

Em geral, elas visam: 1) ampliar a adoção de contratos atípicos e rebaixar direitos do contrato padrão; 2) flexibilizar a utilização do tempo de trabalho; 3) alterar as regras de remuneração do trabalho, especialmente em relação às formas de pagamento (mais variáveis) e à política do salário mínimo; 4) fragilizar as regras de segurança e saúde do trabalho; 5) enfraquecer a atuação pública na fiscalização do respeito à legislação trabalhista; 6) descentralizar a definição das normas e redefinir o papel dos sindicatos. Em síntese, a tendência é a busca de um padrão de regulação do trabalho menos protetivo, propiciando maior liberdade de determinação, pelo empregador, das condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho (KREIN; OLIVEIRA; FILGUEIRAS, 2019, p. 226).

Em relação às justificativas para implementação das reformas laborais, os autores analisam que há diferentes conformações discursivas sobre a flexibilização. De forma menos frequente, há expressa menção dos governos quanto à diminuição de direitos da classe trabalhadora. Contudo, prevalece a retórica política que não menciona a redução de direitos, mas enfatiza a necessidade de flexibilização das normas do trabalho para a melhoria de índices econômicos. Na leitura dos pesquisadores, essa omissão deixa subentendido, propositalmente ou não, um importante aspecto: a regra é que a flexibilidade favorece aos empregadores.

O direito do trabalho, é, por definição, sempre flexível “para cima”, o que significa que trabalhadores, empregadores e suas representações podem realizar quaisquer acordos entre si, desde que sejam mais benéficos aos empregadores do que o mínimo previsto em lei. Destarte, a flexibilização é, necessariamente, a permissão para subtrair direitos (KREIN; OLIVEIRA; FILGUEIRAS, 2019, p. 226).

Noutra pesquisa recente, desenvolvida por Vitor Filgueiras, Uallace Lima e Ilan Souza (2019)⁵, que objetivou analisar comparativamente os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas ocorridas no Brasil (2017) e os casos da Espanha (2010-2012), França (2016-2017), México (2012) e Alemanha (2003-2005)⁶, os

⁴ Ao contrário da ideia de que a solução para a contenção da crise econômica se dá necessariamente pela alteração de normas trabalhistas com recuo da intervenção estatal e supressão de direitos dos/as trabalhadores, José Krein, Roberto de Oliveira e Vitor Figueiras (2019) relatam que, especificamente quanto ao Brasil, há estudos científicos que indicam que a existência de um sistema legal e institucional, somado a políticas de estímulo ao consumo, contribuiu para a melhoria dos indicadores de emprego, formalização e renda.

⁵ No artigo de referência são apresentados os resultados parciais da pesquisa mais ampla desenvolvida pelos pesquisadores, cujo título é “Os impactos jurídicos, econômicos e sociais da reforma trabalhista: análise teórica e empírica das experiências internacionais”. O estudo é fruto de solicitação da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), vide processo n.º 1536/2018-87.

⁶ A investigação também faz apontamentos sobre as reformas ocorridas no Reino Unido, nos anos 1980, e na Coreia do Sul, que, após ter reduzido direitos em 1998, adotou a estratégia inversa: “passou a ampliar a proteção do trabalho a partir de 2017, uma iniciativa apresentada pelo atual governo como a ‘construção de uma sociedade que respeita o trabalho’ (Hee, 2019)” (FILGUEIRAS; LIMA; SOUZA, 2019, p. 235).

autores registram que todas essas ocorrências são fruto de pacotes de medidas concatenadas e que seus impactos dependem da profundidade das alterações e de concreta efetividade. Em relação aos efeitos jurídicos, foi assinalada a predominância de retirada de direitos, de forma explícita ou implícita, sob a justificativa de ser necessária a redução do custo do trabalho, não obstante existam evidências em sentido oposto, isto é, que o “desempenho do mercado de trabalho nos períodos subsequentes à implementação das reformas é muito inferior ao registrado após as medidas protetivas” (FILGUEIRAS; LIMA; SOUZA, 2019, p. 248). No que tange aos impactos sociais, registrou-se a precarização em diferentes níveis de intensidade. Para os pesquisadores, ao longo desse processo, a estrutura do mercado de trabalho não chega a ser destruída, visto que, em geral, subsiste um caráter não unidirecional dessas mudanças na regulação com a manutenção de alguns contratos típicos, a não alteração abrupta de jornadas e períodos de descanso de determinadas categorias etc.

Consoante visto, ainda que seus impactos possam variar a depender do tipo de reforma adotada em cada país, a flexibilização das normas trabalhistas assinala uma tendência global na última década. Por esse motivo, a preocupação com a precarização do trabalho não deve ser subestimada e necessita ser considerada como um recorte relevante para as análises sobre o assunto (KREIN; BIAVASCHI, 2015). Desse contexto, verifica-se, ainda, que nem toda desregulamentação dá ensejo à supressão de normas, mas, como bem pontuado por Andreia Galvão (2003), pode se traduzir em novos dispositivos que pretendam “reconhecer juridicamente diferentes tipos de contrato e permitir a derrogação de dispositivos anteriormente definidos, consagrando a perda de direitos (Supiot, 1994)” (GALVAO, 2003, p. 3). Essa consideração é fundamental para esclarecer que a flexibilização das normas do trabalho tanto pode ser empreendida por intermédio de lei, que determina a exclusividade da intervenção estatal para disciplinar acerca de determinado tema, como pela redefinição da regência jurídica – da regulação estatal ao contrato/negociação coletiva –, em que previsão legal atribui aos particulares o direito de autorregulação em virtude da autonomia de vontade.

Paradoxos da proteção social do trabalho no Brasil: refletindo sobre os desafios nacionais à partir da ótica de O Direito Achado na Rua

Na seção anterior, buscou-se evidenciar a importância da leitura do cenário internacional para melhor compreender o panorama das alterações de normas trabalhistas no Brasil contemporâneo. Igualmente relevante à reflexão ora proposta é a contextualização histórico-normativa dos avanços e retrocessos no âmbito do Direito do Trabalho nacional.

A linha que se defende neste artigo é que o ordenamento laboral brasileiro, ao contrário de ser permeado por consensos cristalizados na lei, insere-se num campo marcado por disputas políticas – que marcarão todo processo legiferante –, no qual o avanço da proteção social no tempo se dá de forma não linear e paradoxal. Noutras palavras, significa assinalar que os direitos promovidos pelo Estado brasileiro refletem a natureza ambígua dos interesses políticos, econômicos e sociais que o mobilizam através das estruturas estatais (PAOLI, 1993). Essa assertiva implica reconhecer que nem sempre a intervenção estatal cumpriu seu dever, no sentido de tutelar as relações de trabalho e ampliar direitos individuais e coletivos; nem sempre a autorregulação dessas relações por intermédio de normas coletivas representou uma justa medida dos interesses das partes, especialmente pela assimetria existente (e persistente) entre a classe trabalhadora e seus patrões.

Um breve mapeamento dos antecedentes históricos do Direito do Trabalho pátrio sinaliza que a regulamentação dessa esfera desperta intensos debates no cenário político desde o início do século XX. Algumas dessas primeiras evidências podem ser verificadas na tentativa de aprovação (não exitosa) de alguns dos primeiros projetos de lei no país, a exemplo do projeto sobre os acidentes do trabalho (1904)

e do Código do Trabalho (1915), indicando o terreno de fortes controvérsias de onde se originaram as normas trabalhistas no Brasil.

Para Segadas Vianna (2002), após décadas de escassa produção legislativa sobre o assunto, tanto na fase do Brasil Imperial, como no início do Brasil República, a edição de normas laborais apenas ganhou fôlego a partir da década de 1930, quando foram criados o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930) e a Justiça do Trabalho (1939), além de terem sido adotadas outras providências, instituídas por intermédio de sucessivos decretos, como a disposição do Departamento Nacional do Trabalho (Decreto n.º 19617-A/1931), a regulação da sindicalização (Decreto n.º 19.770/1931), a instituição das Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n.º 21.396/1932), entre outros. Embora essas medidas revelassem nítidos motivos eleitorais de Getúlio Vargas (PAOLI, 1993; VIANNA, 2002), bem como representassem uma tentativa de frear a auto-organização sindical via intervenção estatal (SOUSA, 1993), não se pode negar que, principalmente quanto ao direito individual do trabalho, importantes conquistas foram concretizadas, o que, por conseguinte, contribuiu para a edificação do anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1º de maio de 1943⁷.

Entretanto, a ditadura civil-militar, instituída em 31 de março de 1964, daria início a um período de retrocessos na legislação trabalhista, marcado pela degradação das condições de trabalho e de sua flexibilização (SOUSA, 1993; LARA; SILVA, 2015). Não suficientes as prisões, torturas, assassinatos e repressões de cidadãos e representantes das diferentes esferas da sociedade civil, houve significativa intervenção em sindicatos, extinção da garantia de estabilidade decenal aos/às trabalhadores/as, além da instituição da política de arrocho salarial e da edição da Lei Antigreve (Lei n.º 4.330/1964), que vedou o direito de greve no serviço público, nas empresas estatais e nos serviços essenciais. Na leitura de Nair Sousa (1993), Ricardo Lara e Mauri da Silva (2015), a regulamentação dos reajustes salariais deflagrou-se como um instrumento para maximizar a exploração de trabalhadores, de maneira que a contraprestação em salário se mantivesse aquém do valor da força de trabalho. Foi, principalmente, às custas do arrocho salarial, combinado com a proibição do direito de greve, que se alicerçou o chamado “milagre econômico” desse período.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em 1988 representou um importante passo à construção do Estado democrático de direito a partir do reconhecimento de direitos individuais, políticos e sociais. No entanto, especificamente quanto à dimensão coletiva do trabalho, a Carta política permaneceu ambivalente, pois, de um lado, estabelecia a liberdade sindical; e, de outro, impunha a unicidade e a contribuição compulsória (GALVAO, 2003). Outra ambiguidade experimentada nesse período, agora advinda do contexto internacional, tensionava o cenário político interno. E na década de 1990 que o país consolida sua imersão no projeto político global neoliberal, intensificando os processos de reestruturação produtiva para adequação à chamada nova dinâmica capitalista da acumulação flexível (DRUCK; DUTRA; SILVA, 2019; OLIVEIRA, 2015; GALVAO, 2003).

Na análise de José Krein e Magda Biavaschi (2015), a tendência internacional do capitalismo contemporâneo repercute no cenário interno e se articula aos movimentos contraditórios da regulação do trabalho no país nos anos 2000. Embora nas duas últimas décadas tenham sido identificadas medidas dos governos brasileiros que representam avanços em relação às normas protetivas, a persistência das disputas entre o mercado econômico e financeiro e a estrutura de proteção do trabalho cedeu a um processo contínuo de flexibilização, o que culminou, em 2017, na aprovação da Lei de Terceirização (Lei n.º 13.429/2017), da Reforma Trabalhista (Lei n.º

⁷ Quanto aos efeitos paradoxais da intervenção estatal na organização e funcionamento dos sindicatos, Nair Heloísa Bicalho de Sousa (1993) aduz que a regulamentação do assunto na CLT representou uma resposta estratégica ao avanço das conquistas da classe trabalhadora que, ao mesmo tempo em que ampliava direitos individuais, burocratizava os direitos coletivos, contendo a autonomia sindical. A transformação dessas entidades em institutos de direito público importou perda à representatividade e à força da categoria, especialmente pelas limitações territoriais impostas, pelo controle das eleições e da contabilidade e pela exigência de verticalização da estrutura sindical.

13.467/2017) e de tantas outras normas, entre leis ordinárias, medidas provisórias e portarias afetas a diferentes aspectos da regulação do trabalho.

A respeito da terceirização no Brasil, é oportuno ressaltar que a demanda pela regulamentação geral do trabalho terceirizado já constituía uma pauta política desde o final da década de 1990, momento em que eram discutidas as inadequações da Lei n.º 6.019/1974, que se limitava a regular o trabalho temporário. Exemplo disso pode ser observado no trâmite conturbado do antigo Projeto de Lei n.º 4.302/1998, que, pretendendo disciplinar sobre as relações de trabalho temporário e outras modalidades de trabalho terceirizado, foi finalmente convertido em lei ordinária, em 31 de março de 2017 (Lei n.º 13.429/2017). Registre-se que, desde o encaminhamento desse projeto à deliberação no Congresso Nacional, constava, na mensagem enviada pelo Poder Executivo (n.º 344, de 19 de março de 1998), a justificativa quanto à premente necessidade de adaptação ao mundo globalizado e às supostas vantagens futuras em relação à ampliação dos conceitos de empresa de trabalho temporário e do trabalhador; à eliminação do registro no Ministério do Trabalho com vistas à desburocratização; à ampliação do prazo do trabalho terceirizado, além da promessa de aumento de postos de trabalho e da melhoria de garantias aos trabalhadores.

7) No atual contexto de inserção da economia brasileira em um mundo globalizado e de modernização das formas de produção, faz-se necessária a adaptação dos instrumentos normativos que regem o mundo do trabalho, em busca de maior flexibilidade nas formas de contratação e de procedimentos mais ágeis e adequados à realidade das empresas.

8) Enumera-se, a seguir, a série de inovações à legislação em vigor propostas pela presente medida, bem como suas consequências para o trabalho:

9) Primeiramente, o conceito de empresa de trabalho temporário fica mais abrangente, permitindo-se sua aplicação ao meio rural, o que garante a este setor importante instrumento de contratação e proporciona ao trabalhador rural maiores garantias (ementa, art. 2º, art. 3º e art. 4º).

10) O conceito de trabalhador temporário fica igualmente ampliado, subtraindo-se dele a expressão 'devidamente qualificado', o que afastará interpretações restritivas quanto ao tipo de trabalhador que pode ser objeto de contratação temporária (art. 4º).

11) Ademais, o registro no Ministério do Trabalho é eliminado. A exigência contida na lei anterior representa desnecessário controle estatal sobre a organização das empresas de trabalho temporário e redundante em burocratização do funcionamento das mesmas, obrigando-as a efetuar procedimentos que não garantem necessariamente seu melhor funcionamento. (...)

17) Com as mudanças propostas, pretende-se facilitar e desburocratizar a contratação do trabalho, sem prescindir dos direitos básicos garantidos aos trabalhadores, gerando-se, dessa forma, a abertura de novos postos de trabalho. (BRASIL, 1998, p. 07242-07243).

Com a aprovação da Lei n.º 13.429/2017, há ampliação do escopo da norma para regulamentar, além da antiga modalidade de trabalho temporário, todos os demais casos de prestação de serviços terceirizados. O novo instituto legal da terceirização não só tem o seu prazo original ampliado, de três para seis meses, bem como passa a ser permitido irrestritamente no exercício da atividade-fim, o que, ressalte-se, era interpretado como terceirização ilícita pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consoante se observa no teor do enunciado da Súmula 331/TST. Ademais, a nova regulamentação abre caminho à chamada quarteirização, agravando significativamente a quebra da relação entre o/a trabalhador/a e a tomadora de serviço e, como consequência, a reparação de violações trabalhistas.

Destaca-se que a terceirização, embora tenha sido disciplinada em caráter geral pela Lei n.º 13.429/2017, também foi objeto de regulamentação no bojo da Reforma Trabalhista, que ampliou a matéria em apenas alguns meses após a vigência da

primeira lei. Acerca desse aspecto, Mauricio Delgado (2019) alerta que, além da previsão de terceirização irrestrita, é na Lei n.º 13.467/2017, que incluiu o art. 4º-C e outros dispositivos à antiga Lei n.º 6.019/74, que se encontra o segundo ponto problemático desse instituto jurídico. Considerando a literalidade do parágrafo 2º do art. 4º-C, verifica-se que foi afastada a imperatividade do princípio da isonomia entre os trabalhadores terceirizados e os empregados da empresa no que tange à remuneração equivalente recebida, previsão legal contrastante à jurisprudência consolidada pelo TST. Na leitura desse jurista, haveria uma manifesta inconstitucionalidade nesse ponto, uma vez que a ausência de imperatividade da regra isonômica esbarra na Carta Constitucional, que assegura, em seus arts. 3º, IV, e 7º, *caput* e XII, a vedação à discriminação de qualquer natureza.

As polêmicas em torno da aprovação da Lei de Terceirização e seus impactos sociojurídicos, especialmente quanto ao caráter irrestrito da atividade prestada, foram levados à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 22 de agosto de 2018, decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da terceirização da atividade-fim. A apreciação da questão deu-se em julgamento conjunto de dois processos – a ADPF 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), e o RE 958252, interposto pela Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) –, que questionavam o posicionamento da Justiça do Trabalho consubstanciado na Súmula 331/TST face à nova legislação. Os relatores dos processos, ministros Luís Roberto Barroso (ADPF 324) e Luiz Fux (RE 958252), votaram favoravelmente à tese de constitucionalidade da terceirização irrestrita, ponderando, respectivamente, que as decisões da Justiça do Trabalho, além de não gozarem de respaldo legal, violariam os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e segurança jurídica, e que “é essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos” (STF, 2019). Ponderou-se, ainda, que as intervenções na dinâmica da economia devem estar limitadas ao mínimo possível.

Embora as controvérsias quanto a esse ponto se encontrem, atualmente, pacificadas na seara judicial em virtude da decisão proferida com repercussão geral pelo STF, isso não ocorre em relação aos debates acadêmicos e científicos sobre o assunto. Ao longo da última década, um significativo número de estudos foi realizado no Brasil, nos quais pesquisadores/as apontam os diversos efeitos precarizantes da terceirização, a exemplo da maior rotatividade nas atividades, aumento de jornada, diminuição de níveis salariais, piora das condições gerais de trabalho, agravamento dos riscos à saúde e à segurança do trabalho, enfraquecimento das negociações coletivas etc. (PELATIERI, Et. ali, 2018a; PELATIERI, Et ali, 2018b; SOUSA, Et ali, 2018; FONSECA, 2018; DE ARAUJO, Et ali. 2018).

Em relação à Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), ressalta-se que o trâmite legislativo foi significativamente curto se consideradas a vultuosidade de dispositivos alterados e a complexidade de seus desdobramentos. Como bem lembra Sandro Silva (2018), do despacho inicial à aprovação final do substitutivo no Senado, há um intervalo de, aproximadamente, quatro meses. Esse aspecto, inclusive, é um dos pontos críticos iniciais da Reforma Trabalhista. O processo legislativo não considerou previamente a consulta tripartite, nem a consulta às organizações sindicais, em notório rechaço às Convenções 144 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Estado brasileiro, e aos verbetes 1075, 1081 e 1082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho da Administração da OIT (ARAUJO, Et ali, 2018; ANAMATRA, 2018).

É oportuno ressaltar que, antes mesmo do advento da Reforma Trabalhista, em 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alcunhada de obsoleta por alguns setores, já havia sido objeto de sucessivas alterações normativas. Contabiliza-se que cerca de um terço da Carta Laboral fora modificada, desde sua edição em 1943 (SILVA, 2018), em paulatinos e permanentes atos do Legislativo e do Executivo nacional. Esse contexto não só evidencia as incessantes modificações dirigidas à principal legislação trabalhista brasileira, como também demonstra o quanto o discurso de premente necessidade de modernização da CLT, frequentemente utilizado pelas

mídias tradicionais e por representantes de setores privados, carece de veracidade. Entre outras alegações discursivas pró-reforma, destaca-se o mito de ideais fascistas atribuídos à origem da CLT, eis que instituída no Estado Novo brasileiro e supostamente inspirada na *Carta del Lavoro*, de Mussolini (1927). Sobre essa questão, Priscila Campana (2008) elucida que esse discurso dominante reproduz uma interpretação equivocada do contexto histórico-normativo daquele período. A uma, porque omite o processo de reivindicação por direitos pelos/as trabalhadores/as no país nas décadas anteriores; a duas, pela desconsideração dos compromissos externos assumidos pelo Brasil e por outras nações ocidentais, a exemplo da Itália, com a OIT (1919) na época, o que, como sabido, demandou a adequação dos ordenamentos jurídicos nacionais às diretrizes internacionais de proteção do trabalho.

Para além da má compreensão difundida em torno das origens da CLT, observa-se que a Reforma Trabalhista ensejou significativas mudanças normativas no âmbito individual e coletivo do trabalho, cuja proposta buscou concretizar a reorientação de regras e de princípios de direito material e processual. Em vigor desde 11 de novembro de 2017, a Lei n.º 11.467/2017 alterou mais de 100 dispositivos sobre diferentes temas regulamentados pela Carta Laboral, seja para revogar total ou parcialmente antigos institutos jurídicos, a exemplo do fim da contribuição sindical compulsória (alteração dos arts. 545, 578, 579 e 582)⁸; da extinção do direito às horas *in itinere* (com o novo § 2º do art. 58 e a respectiva revogação do § 3º) e da retirada do direito à incorporação da gratificação decenal (nova redação do § 2º do art. 468); da diminuição do intervalo de intrajornada (art. 71, *caput*) e da mitigação das garantias antidiscriminatórias no bojo da equiparação salarial (novo texto do art. 461), seja para incluir novos, como os dispositivos que se referem à inclusão da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista (art. 11-A); ao arbitramento/tarifação do *quantum* indenizatório de dano moral e material nas relações de trabalho (arts. 223-A ao 223-G); à criação do contrato intermitente de trabalho (art. 443, *caput* e § 3º c/c art. 452-A); à facilitação do contrato de trabalho autônomo (art. 442-B); à exigência de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e sucumbenciais por trabalhadores/as beneficiários/as de justiça gratuita (arts. 790-B, 791-A e 844), entre outros (DELGADO, 2019). No entanto, a modificação mais significativa e que, por sua vez, gera intensas controvérsias em razão da extensão de seus efeitos é aquela introduzida pelo art. 611-A, que visa consolidar, de forma ousada, uma nova lógica juslaboral, comumente designada de “negociado pelo legislado”.

O art. 611-A, combinado ao art. 611-B da CLT, representa a indubitável “exacerbação dos poderes de negociação coletiva” (DELGADO, 2019, p. 77) em detrimento da intervenção estatal e, sobretudo, de sua função tutelar quanto à proteção do trabalho. A inclusão desse novo dispositivo legal, que confronta o núcleo principiológico basilar do Direito do Trabalho ao atribuir indiscriminadamente às negociações coletivas a preponderância para regulamentar sobre importantes direitos da relação de trabalho, traz à tona a institucionalização jurídico-política da flexibilização do trabalho na contemporaneidade que, consoante já advertido, tanto pode se associar à desregulamentação – com a reorientação da regência normativa da seara pública à privada (vide art. 611-A da CLT) –, como à fragilização de normas coletivas e de permissivos legais já existentes, a exemplo do que ocorre nos artigos 58, 461 e 468.

As inúmeras controvérsias em torno da Reforma Trabalhista ensejaram substanciais discussões entre acadêmicos e profissionais da área, resultando na apresentação de propostas de interpretação da nova lei, a exemplo dos 125 Enunciados aprovados

⁸ No dia 29 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 6 votos a 3, pela constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória, previsão legal introduzida pela Reforma Trabalhista. O julgamento da questão ocorreu no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, que, em trâmite conjunto com outras 18 ADIs ajuizadas e a Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) 55, buscavam discutir a validade da mudança da legislação quanto ao tema. O entendimento majoritário da Corte, representado pelos votos dos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e da ministra Cármen Lúcia, pautou-se na defesa do direito à livre associação sindical como premissa constitucional a ser assegurada e, por isso, considerada incompatível com a obrigatoriedade da contribuição sindical. Em relação aos votos vencidos da ministra Rosa Weber e dos ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, destaca-se a linha argumentativa de que a unicidade sindical, prevista pela Constituição Federal, indica a única forma legítima de representação associativa na qual a contribuição compulsória se torna uma receita fundamental para o exercício desse direito que, frise-se, não pode ser exercido senão pelo fortalecimento e manutenção das estruturas sindicais (STF, 2019).

na 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho (ANAMATRA, 2018) e, após sua vigência, de propostas de revisão, edição e/ou cancelamento de, pelo menos, 20 Súmulas do TST, ocasião em que a Corte trabalhista irá apreciar, em sede de julgamento, a adequação jurisprudencial à nova legislação. Entre os significativos impactos imediatos causados em virtude da edição da Lei n.º 11.467/2017, o brusco recuo no número de ingresso de novas ações perante a Justiça do Trabalho no pós-reforma. Segundo dados divulgados pela Coordenadoria de Estatística do TST, contabilizou-se uma queda de quase metade de novas reclamações trabalhistas entre janeiro a setembro de 2017 (totalizando 2.013.241 casos) em relação ao mesmo período do ano de 2018 (totalizando 1.287.208 casos) (TST, 2019).



Fonte: Site oficial do TST <http://www.tst.jus.br/>

Os dados apresentados no gráfico sinalizam um quadro problemático de insegurança jurídica instaurada pela Reforma Trabalhista e sugerem que o risco do processo judicial à classe trabalhadora se tornou ainda mais temerário, tanto pela flexibilização de seus direitos e garantias, quanto pelas novas (e incertas) conformações jurisprudenciais a serem assentadas pelo STF, TST e demais órgãos da Justiça do Trabalho. Como e em que medida a insegurança promovida pela nova legislação afetará o legítimo direito do/a trabalhador/a de demandar judicialmente a justa reparação pela violação de seus direitos laborais? Para além do argumento comumente reprisado quanto ao excesso de judicialização e a despeito do discurso de eficiência e economia processual promovida pelo advento da Lei n.º 11.467/2017, é imperioso que estudos futuros investiguem as diferentes dimensões implicadas nesse novo custo da prestação jurisdicional imposto pela Reforma Trabalhista aos/às trabalhadores/as, ressaltando-se que a excessiva onerosidade – pelo custo financeiro e emocional – e o desencorajamento institucionalizado ao direito de ação implicam cerceamento do acesso à justiça⁹ e, por conseguinte, a manutenção das violações de direitos sociais.

Embora se reconheça que a atualização de normas é fundamental para dar cabo às transformações sociais da contemporaneidade, no processo legislativo de um Estado Democrático de Direito, deve-se oportunizar o debate da matéria com a participação popular, principalmente dos segmentos sociais diretamente envolvidos, por intermédio de audiências e consultas públicas, sobretudo quando se trata de alterações legislativas

⁹ A respeito desse aspecto é importante consignar que, entre as inovações empreendidas pela Lei n.º 11.467/2017, foram efetuadas modificações nos artigos 790-B (caput e parágrafo 4º), 791-A (parágrafo 4º) e 844 (parágrafo 4º) da CLT, que, em suma, preveem a possibilidade de cobrança de custas processuais e honorários advocatícios e sucumbenciais aos/às trabalhadores/as ainda que beneficiários/as de justiça gratuita. Considerando a manifesta inconstitucionalidade da modificação legislativa diante do primado do acesso à justiça, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em 2017. Até o final de 2019, a ADI 5766, sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, aguarda nova conclusão ao relator após pedido de vista do ministro Luiz Fux.

de tamanha magnitude e impacto como a Reforma Trabalhista¹⁰. No caso dessa última, a rapidez da tramitação da proposta nas duas Casas do Congresso Nacional somada à ausência de participação democrática e às informações incompletas e/ou equivocadas disseminadas pelos veículos tradicionais de comunicação impediram que o tema fosse adequadamente conhecido, amadurecido e discutido pela população. Aliás, reitera-se a ausência de observância do controle de convencionalidade no trâmite do processo legislativo da Lei n.º 11.467/2017, quando da não realização de consulta tripartite e de consulta prévia às organizações sindicais, o que, como já salientado, contrapõem-se às Convenções 144 e 154 da OIT e aos verbetes 1075, 1081 e 1082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho da Administração da OIT.

Ao que incumbe a este artigo, resta assinalar que as modificações promovidas pelas Leis da Terceirização e da Reforma Trabalhista suscitam muitas incertezas quanto aos rumos da proteção social do trabalho no Brasil, especialmente em razão dos recentes posicionamentos do STF e das tendências do contexto político-econômico global e nacional. Retomando-se a indagação feita na introdução da obra “Introdução Crítica ao Direito do Trabalho” (SOUSA JUNIOR, AGUIAR, 1993), é válido, ante a conjuntura atual, instigar novamente a discussão: quais seriam os desafios da Justiça e do Direito do Trabalho no Brasil? Que pauta de reivindicações por direitos pode ser definida na sociedade brasileira contemporânea?

A partir da leitura dos capítulos que compõe o segundo volume da coletânea de “O Direito Achado na Rua”, observa-se que grande parte das inquietações assinaladas em relação à flexibilização e à proteção social do trabalho já haviam sido alertadas pelas/os autoras/es (PAOLI, 1993; SOUSA, 1993; LYRA FILHO, 1993; FARIA, 1993; GENRO, 1993; CARVALHO, 1993; FRAGA, 1993; BIAVASCHI, 1993). A agenda do capitalismo neoliberal global e a respectiva implementação de políticas de flexibilização do trabalho no Brasil, ainda que não nomeadas da mesma forma, já despontavam ameaçadoras na década de 1990, embora a proximidade com o processo de redemocratização nacional pudesse insistir numa postura reflexiva mais confortável e otimista. Ao contrário de depositar todas as expectativas na letra da lei maior outrora celebrada, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 necessitou (a) ser compreendida como um importante passo ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais sem, contudo, perder-se de vista que seus processos de reivindicação necessitam ser contínuos e que a consolidação das bases democráticas legitima-se para além da esfera da legalidade, isto é, com a concretização da cidadania via mobilização e participação social (LYRA FILHO, 1982; SOUSA JUNIOR, 2015, 2011).

Em razão disso, na obra mencionada, verifica-se que não só as ambivalências da Carta Política de 1988 já eram vistas com preocupação, a exemplo do capítulo de Nair Heloísa Bicalho de Sousa (1993), que analisa criticamente a paradoxal ingerência normativa estatal na auto-organização sindical, como também o cenário de perda da capacidade de mobilização social das associações profissionais (PAOLI, 1993), panorama esse bastante presente na atualidade. Acredita-se que a novidade a acrescentar ao diagnóstico realizado na década de 1990 trata da surpreendente velocidade e contundência com que essas instituições foram fragilizadas nos últimos anos no Brasil, especialmente pelas novas dinâmicas de trabalho na era da tecnologia informacional (cite-se o fenômeno da uberização) e pela ruptura democrática deflagrada em 2016, que deu abertura à aprovação bem sucedida das Leis de Terceirização e da Reforma Trabalhista em 2017.

O significativo esvaziamento do instituto do trabalho subordinado típico regido pela CLT, em razão da facilitação da contratação via trabalho autônomo e intermitente, aliado à ampliação irrestrita da terceirização, mostram-se potencialmente prejudiciais

¹⁰ Sobre esse tema, Elisa Galante (2004) pontua que, além do plebiscito, referendo e iniciativa popular, há outros mecanismos de participação no processo legislativo que são corolários da democracia direta, entre eles, as audiências públicas, previstas no art. 58, § 2º, II da Constituição da República Federativa do Brasil. Defendendo a obrigatoriedade do instituto em razão do perfil caracterológico dos Estados Democráticos de Direitos influenciados pelo constitucionalismo europeu do pós-guerra, as audiências públicas não se tratam de mera formalidade, mas, ao contrário, de um importante espaço público de debate que ensejariam a vinculação dos legisladores como uma forma de expressão mais concreta do Constituinte em prol da democracia direta.

à proteção do trabalho, tanto na esfera individual quanto na coletiva. A preponderância de negociações coletivas em detrimento da previsão legal sobre importantes direitos e garantias decorrentes da relação de trabalho somada à fragilização dos sindicatos – que, agora, deixam de contar com importante parte de sua receita (a contribuição sindical) –, apontam para um aumento significativo do desequilíbrio de forças entre a classe trabalhadora e a patronal. Sob a perspectiva do direito coletivo, defende-se que a abertura aos contratos de prestação de serviço autônomo e a terceirização irrestrita obstaculizam, de diferentes maneiras, a formação de associações profissionais, impedindo a unidade de desígnios entre a classe trabalhadora e, por conseguinte, o poder de capilaridade das demandas desses sujeitos, uma vez que são despolitizados de seus espaços e cooptados pelos ideais individualistas e autossuficientes do *self-made man*^{11 12}, apesar de subservientes à competitividade das empresas prestadoras de serviços que têm, no valor do trabalho humano, demasiado poder de barganha.

A análise realizada das recentes alterações na seara trabalhista brasileira, que sinalizam a tendência de flexibilização e precarização do trabalho, incita à necessária retomada dos preceitos democráticos esculpidos na Carta Constitucional de 1988 e em diversos tratados internacionais, cujo compromisso de proteção social do trabalho foi assumido pelo Brasil. Acredita-se que essa providência inicial, isto é, como ponto de partida para um processo contínuo e duradouro de reivindicações por condições de trabalho dignas, exige um esforço entre diferentes instituições e sujeitos, de mobilizações sociais aos órgãos do judiciário, que tem como dever institucional defender o Estado Democrático de Direito, tudo em observância aos fundamentos que balizam a República Federativa do Brasil, entre aqueles previstos no art. 1º da CRFB, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. A Justiça do Trabalho, que, por cumprir seu mister constitucional, torna-se alvo de constantes críticas dos setores empresariais e de algumas alas de congressistas, mostra-se fundamental nesse panorama. Seu fortalecimento, como uma exigência democrática, é pressuposto para que seja reafirmada a proteção dos direitos sociais e o equilíbrio constitucionalmente assegurado entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho, sem olvidar-se das armadilhas hermenêuticas de um “direito anacrônico” (FARIA, 1993), isto é, distante da realidade social brasileira, marcada por desigualdades econômicas e sociais.

Considerações Finais

Neste artigo, pretendeu-se refletir sobre as principais alterações trabalhistas ocorridas, a partir de 2017, no Brasil e seus desafios à proteção do trabalho. Para a investigação da conjuntura de mudanças empreendidas pelas Leis de Terceirização (Lei n.º 13.429/2017) e da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), mostrou-se relevante

¹¹ A terminologia *self-made man* tem sido empregada na literatura científica para descrever as representações de indivíduos com trajetórias de sucesso, cujos valores, no neoliberalismo contemporâneo, estão comumente associados aos ideais da meritocracia e do empreendedorismo (CASTELLANO; BAKKER, 2015). A exaltação mitificada dos atributos do esforço, trabalho duro, coragem e determinação somado à narrativa de conquista da prosperidade financeira e de ascensão social constituem o arquétipo desse indivíduo de sucesso que, a despeito de quaisquer mazelas e contextos social, econômico e cultural, emerge vitorioso em razão de seu desempenho individual. Para Castellano e Bakker (2015, p. 38), o movimento neoliberal e o recuo do Estado de bem-estar social “promovem uma fragmentação do espaço social e a valorização do indivíduo autônomo que, desassistido pelo Estado, é capaz de gerir a si mesmo e está apto a sobreviver às oscilações de mercado (SENNETT, 2009)”. Outra consideração relevante sobre o assunto é a de Dawisson Lopes (2009), apontando que, entre os mecanismos mercadológicos balizados pelo neoliberalismo, está a disseminação de uma “ética da auto-responsabilização”, na qual qualquer indivíduo está habilitado a construir sua própria trajetória ao sucesso. Ademais, o mito do *self-made man* traduz o sonho de ser patrão de si mesmo, o que, na leitura de Claudio Gurgel (2005, p. 6), está presente nos discursos neoliberais pró-terceirização, que estimulam objetivamente os sujeitos a crerem que “todos possam ‘possuir’, tornando racionalmente material uma situação que o monopolismo parecia ter riscado do horizonte”.

¹² Quanto ao mito do *self-made man* e a sua introjeção nos discursos disseminados entre os próprios trabalhadores, é oportuno mencionar o recente documentário brasileiro intitulado “Estou me guardando para quando o carnaval chegar” (2019). Com roteiro e direção assinados por Marcelo Gomes, a película explora cuidadosamente as experiências e narrativas de alguns/mas trabalhadores/as do município de Toritama, situado no Estado de Pernambuco, evidenciando o abismo existente entre a realidade cotidiana – de excesso de jornada, perda de controle do tempo e condições precárias de trabalho – e os discursos assimilados pelos trabalhadores/as pobres do setor de vestuário (jeans) quanto às supostas vantagens de serem autônomos. O contraste entre a realidade de precarização e o otimismo discursivo desses sujeitos é evidenciado em inúmeras cenas, com destaque àquelas que exibem os trabalhadores/as vendendo bens domésticos para custear alguns momentos de lazer durante o carnaval.

explorar duas linhas argumentativas complementares, articuladas em dois tópicos de discussão. No primeiro momento, foram feitas considerações sobre as tendências do capitalismo global neoliberal e a (des)regulação das relações de trabalho no cenário internacional contemporâneo. Em seguida, foram analisados os paradoxos da proteção social do trabalho no Brasil a partir da contextualização histórico-normativa do ordenamento juslaboral nacional e dos aportes teóricos de O Direito Achado na Rua.

A leitura do panorama internacional sinaliza que as recentes modificações nas normas trabalhistas brasileiras não refletem um fenômeno isolado. Ao contrário disso, assinalam a convergência a uma agenda global de medidas orientadas pelo neoliberalismo econômico. Embora sejam diagnosticados diversos efeitos em razão desse conjunto de práticas e discursos adotados para reinvenção do capitalismo do século XX, é sabido que o mercado de trabalho e a sua (des)regulação foi (e continua sendo) um dos instrumentos cruciais para essa adequação. As reformas trabalhistas realizadas por mais de 100 países ao longo das duas últimas décadas demonstram um padrão de ações que tem sido utilizado pelos Estados como resposta para a contenção das crises econômicas, com destaque àquela ocorrida em 2007. Apesar de inexistir consenso científico sobre a eficiência dessa medida em termos de melhora nos índices econômicos, verificou-se que significativa parte dessas reformas realizadas enseja flexibilização das normas, com diminuição da intervenção estatal e fragilização da proteção social do trabalho.

Aliado à crescente presença das tendências neoliberais na construção do Direito do Trabalho no país, especialmente a partir da década de 1990, foi possível observar o quanto as ambivalências no ordenamento juslaboral brasileiro desencadearam avanços assimétricos e não lineares no que tange à proteção do trabalho. Se, de um lado, os direitos individuais gozaram de reconhecimento e tutela do Estado da edição da CLT à CRFB/1988, de outro, a dimensão coletiva do trabalho ainda se quedava limitada pela intervenção estatal. No entanto, verificou-se que as recentes leis da Terceirização e da Reforma Trabalhista constituíram um retrocesso substancial de direitos e garantias dos trabalhadores, afetando múltiplas dimensões da relação do trabalho. A flexibilização das normas trabalhistas, expressamente assinalada nos projetos de lei, em discursos e nas notícias na mídia tradicional, foi conduzida por diferentes processos, tanto via desregulamentação, como pela revogação, total ou parcial, de permissivos normativos existentes. Como visto, além da precarização do trabalho, ante a perda de direitos e o recuo da tutela estatal instituída pela Reforma Trabalhista, a sua proteção se mostra agravada pela insegurança quanto aos novos caminhos interpretativos do judiciário. A reafirmação dos preceitos constitucionalmente instituídos e o fortalecimento da Justiça do Trabalho são vislumbrados como medidas imediatas, não se esquecendo de que o processo de reivindicação de direitos é contínuo e deve ser tomado por todos/as, sujeitos, grupos e instituições sociais, como uma construção democrática permanente.

Referências

ADASCALITEI, D.; MORANO, C. P. *Labour Market reforms since the crisis: drivers and consequences*. Research Department Working Paper, n.º 5. Genebra: OIT, 2015.

ALVES, DANIELA A. DE. *Gestão, produção e experiência do tempo no teletrabalho*. 2008. 246p. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). *Reforma Trabalhista*. Enunciados Aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017). XIX Congresso Nacional dos Magistrados

da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Brasília, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf Acesso em 29 out. 2019.

AZAR, RIAD. *Neoliberalism, Austerity, and Authoritarianism*. *New Politics*. v. XV. n. 3. 2015.

BIAVASCHI, MAGDA BARROS. *Direito do Trabalho: um direito comprometido com a justiça*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 91-96.

BOLTANSKI, LUC; CHIAPELLO, ÈVE. *O novo espírito do capitalismo*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília. 21 de março de 1998. p. 07242. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAR1998.pdf#page=8>. Acesso em 28 out. 2019.

BRUFF, IAN; TANSEL, CEMAL BURAK. *Authoritarian neoliberalism: trajectories of knowledge production and praxis*, *Globalizations*, 16:3, 2018. p. 233-244. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14747731.2018.1502497>. Acesso em 28 out. 2019.

BRUFF, IAN. *The Rise of Authoritarian Neoliberalism*. *Rethinking Marxism: A Journal of Economics, Culture & Society*. 26(1), 2014. p. 113-29.

CAMPANA, PRISCILA. *O Mito da Consolidação das Leis Trabalhistas como reprodução da Carta del Lavoro*. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 12, n. 23, p. 44-62, 2008. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/835>. Acesso em 28 out. 2019.

CARVALHO, AMILTON BUENO DE. *Flexibilização X Direito Alternativo*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 97- 102.

CASTELLANO, MAYKA; BAKKER, BRUNA. *Renovações do self-made man: meritocracia e empreendedorismo nos filmes A procura da felicidade e A rede social*. *C-Legenda-Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual*, n. 32, p. 32, 2015. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36973>. Acesso em 28 out. 2019.

DAL ROSSO, SADI. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE ARAÚJO, MAURÍCIO AZEVEDO; DUTRA, RENATA QUEIROZ; DE JESUS, SELMA CRISTINA SILVA. *Neoliberalismo e flexibilização da legislação trabalhista no Brasil e na França*. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 242, p. 558-581, 2018. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/401>. Acesso em 28 out. 2019.

DELANTY, GERARD. *The Cosmopolitan Imagination: The Renewal of Critical Social Theory*. Cambridge, New York: Cambridge Press, 2009.

DELGADO, MAURICIO GODINHO. *Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRUCK, GRAÇA; DUTRA, RENATA; SILVA, SELMA CRISTINA. *A Contrarreforma Neoliberal e a Terceirização: a precarização como regra*. *Cad. CRH, Salvador*, v. 32, n. 86, p.

289-306, ago. 2019 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200289&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 28 out. 2019.

ESTOU Me Guardando Para Quando o Carnaval Chegar. Direção, Roteiro e Produção de Marcelo Gomes. Brasil: 2019.

FAIR, HERNÁN. *The Neoliberal Capitalist Discourse from a Lacanian Perspective*. *Desafios*, v. 31, n. 1, p. 193, 2019.

FARIA, JOSÉ EDUARDO. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 76-83.

FILGUEIRAS, VITOR ARAUJO; LIMA, UALLACE MOREIRA; SOUZA, ILAN FONSECA DE. *Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas*. *Cad. CRH*, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-252, ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200231&lng=pt &nrm=iso. Acesso em 28 out. 2019.

FONSECA, VANESSA PATRIOTA. *Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador*. In: CAMPOS, ANDRÉ GAMBIÉR (ORG.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: IPEA, 2018. p. 95-113.

FRAGA, RICARDO CARVALHO. *Em defesa do poder normativo*. Atualidade e flexibilização. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 133-135.

GALANTE, ELISA HELENA LESQUEVES. *Participação popular no processo legislativo*. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, n. 4, 2004. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Discente/03.pdf>. Acesso em 28 out. 2019.

GALVÃO, ANDRÉIA. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*. 2003. 384 p. Tese (doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280199>. Acesso em 28 out. 2019.

GENRO, TARSO. *Natureza Jurídica do Direito do Trabalho*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 84-90.

GURGEL, CLAUDIO. *A Gerência do Pensamento - a ideologia neoliberal na formação do gestor*. *Revista Trabalho Necessário*. ISSN: 1808-799X, v. 3, n. 3, 2005.

HALL, RICHARD. *On authoritarian neoliberalism and poetic epistemology*. 2019. Disponível em: <https://dora.dmu.ac.uk/handle/2086/17412>. Acesso em 28 out. 2019.

KREIN, JOSÉ DARI; OLIVEIRA, ROBERTO VÉRAS DE; FILGUEIRAS, VITOR ARAÚJO. *As Reformas Trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha*. *Cad. CRH*, Salvador, v. 32, n. 86, p. 225-229, ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext &pid=S0103-49792019000200225&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 28 out. 2019.

KREIN, JOSÉ DARI; BIAVASCHI, MAGDA DE BARROS. *Brasil: os movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000*. *Cuadernos del CENDES*, v. 32, n. 89, p. 47-82, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/403/40344216004.pdf>. Acesso em 28 out. 2019.

LARA, RICARDO; SILVA, MAURI ANTÔNIO DA. *A Ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 122, p. 275-293, June 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282015000200275&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 out. 2019.

LIMA, JACOB CARLOS; BRIDI, MARIA APARECIDA. *Trabalho Digital e Emprego: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade*. Cad. CRH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 325-342, Aug. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200325&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 out. 2019.

LOPES, DAWISSON BELÉM. *Neoliberalismo como exceção ou exceções ao neoliberalismo?* Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 186-190, Fev. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092009000100016&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 out. 2019.

LYRA FILHO. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 62-76.

LYRA FILHO, ROBERTO. *O que é o direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982. Disponível em: <http://www.faculdadearaguaia.edu.br/site/servicos/downloads/colecao/direito.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

OLIVEIRA, ROBERTO VÉRAS DE. *Sindicalismo e Terceirização no Brasil: pontos para reflexão*. Cad. CRH, Salvador, v. 28, n. 75, p. 545-567, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792015000300545&lng=en&nrm=iso. Acesso em 29 out. 2019.

PAOLI, MARIA CELIA. *Trabalhadores e cidadania, experiências do mundo público na história do Brasil moderno*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 24-52.

PELATIERI, PATRÍCIA; ET ALI. *Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes*. In: CAMPOS, ANDRÉ GAMBIÉR (ORG.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: IPEA, 2018. p. 11-33.

PELATIERI, PATRÍCIA; ET ALI. *As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados: análise a partir dos resultados de negociações coletivas de categorias selecionadas*. In: CAMPOS, ANDRÉ GAMBIÉR (ORG.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: IPEA, 2018. p. 33-49.

SILVA, SANDRO PEREIRA. *A estratégia argumentativa da Reforma Trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais*. Mercado de Trabalho, n. 64, p. 99-110. Brasília: IPEA, 2018.

SOUSA, FERNANDO PIRES DE.; ET ALI. *Terceirização no processo de acumulação capitalista, suas imbricações com as formas de trabalho produtivo e improdutivo e manifestações*. In: CAMPOS, ANDRÉ GAMBIÉR (ORG.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: IPEA, 2018. p. 77-95.

SOUSA, NAIR HELOÍSA BICALHO. *Novos Sujeitos Sociais: A classe trabalhadora na cena histórica contemporânea*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. p. 53-61.

SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE. *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO DE. *Direito como liberdade: o direito achado na rua*. Porto Alegre: Sérgio F. editor, 2011.

SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Apresentação*. In: SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; AGUIAR, ROBERTO A. R. (ORGS.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série O Direito Achado na Rua. 2.v. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SOTO, LUIS ANTONIO CRUZ. *Neoliberalismo y globalización económica*. Algunos elementos de análisis para precisar los conceptos. México. Revista Contaduría y Administración. n. 2005. Abr./jun. 2002. p. 13-26.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória*. Brasília. 29 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em 29 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF. Relatores votam pela licitude de contratação em atividade-fim no julgamento sobre terceirização*. Brasília. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387588>. Acesso em 29 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Conflito de Competência: CC 164544/MG (2019/0079952-0)*. Relator: Min. Moura Ribeiro. Segunda Seção. DJ: 0409/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.e.a&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20164544> Acesso em 29 out. 2019.

TANSEL, CEMAL BURAK. *States of discipline: Authoritarian neoliberalism and the contested reproduction of capitalist order*. London: Rowman & Littlefield International, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos*. Brasília. 5 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false. Acesso em 28 out. 2019.

TURNER, BRYAN; KHONDKER, HABIBUL. *Globalization: East and West*. Sage. London, 2010.

VIANNA, SEGADAS. *A evolução do direito do trabalho no Brasil*. In: SUSSEKIND, ARNALDO; ET ALI (ORGS.). *Instituições de Direito do Trabalho*. 20 ed. v.1. São Paulo: LTr, 2002. p. 51-82.

WAGNER, PETER. *Modernity: Understanding the present*. Cambridge: Polity, 2012.